



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### PARECER JURIDICO OPINATIVO

*Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã*

**PARECER: 048/2020**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2020, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020**

Diante do Requerimento recebido solicitando Parecer Jurídico Opinitivo sobre o Projeto de Lei Complementar em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

#### **I. DO RELATÓRIO**

Através do OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/159/2020, o Projeto de Lei Complementar n.º 003/2020, de 23 de novembro de 2020 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 24 de novembro de 2020, sob o Protocolo n.º 771/2020.

É composto de 03 (três) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária.

O Projeto de Lei Complementar pretende a nova redação ao anexo I da Lei Complementar Municipal n. 48/2001, de 30 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### **II. DA ANÁLISE**

##### *a) Da Competência e Iniciativa*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica:

*Art.62 – Compete, privativamente, ao prefeito:*

*IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;*

### ***b) Da Espécie Normativa e Deliberação***

A espécie normativa apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Complementar que visa alterar dispositivos de outra Lei Complementar, no caso, o Estatuto, plano de carreira e remuneração do Magistério Público Municipal de Tarumã/SP.

*Art.46 – Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.*

*Parágrafo único – São leis complementares, além de outras indicadas nesta Lei, as que disponham sobre:*

*IV – servidor público;*

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

*Art.54 – O plenário deliberará:*

*§ 1º - Por maioria absoluta sobre:*

*(...)*

*III – Estatuto dos Servidores Municipais;*

Cumpre mencionar ainda que deverá ser **votado em dois turnos**, conforme art. 241 do Regimento Interno.

*Art.241 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.*

*§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

*b) os projetos de lei complementar;*

**O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Vejamos:

*Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*

*(...)*

*II – Quanto às Atividades Legislativas:*

*(...)*

*i) votar nos seguintes casos;*

*(...)*

*2 - quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;*

### *c) Da Análise Legal*

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria e a iniciativa do projeto é privativa do Poder Executivo.

Pretende o Prefeito Municipal ampliar os requisitos objetivos de nomeação de professores ao cargo de Vice-Diretor ante a dificuldade administrativa apresentada em própria justificativa pelo executivo.

Entende este signatário que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável a matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO.**

### *d) Da Apreciação das Comissões*

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pelas seguintes Comissões Permanentes: **Constituição, Justiça e Redação.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

### II – PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar n.º 03/2020, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 25 de novembro de 2020.  
30.º Ano da Emancipação Política  
28.º Ano da Instalação

---

**LUCAS VALOVI**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO SUBSTITUTO**